DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9907/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3277/2019
PROTOCOLO	: 1967038
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	: JAIR SCAPINI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2019
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2019
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
EMPRESA ADJUDICADA	: NEY AUGUSTO JARA-ME
VALOR REGISTRADO	: R$ 80.940,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 5/2019, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, e na formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 dele decorrente (1ª fase), de responsabilidade do Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, nos termos do art. 121, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

O procedimento licitatório de pregão presencial do tipo "menor preço por item", e a ata de registro de preços foram disciplinados pelas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pela Lei Complementar n. 123/2006, pelo Decreto Municipal n. 115/2013, e pelas condições estabelecidas no edital, nos termos da proposta e mediante as cláusulas estabelecidas nos respectivos instrumentos.

O objeto do certame é a aquisição de cestas básicas, tendo sido adjudicado à empresa vencedora, homologado pelo ordenador de despesas e registrado o valor total de R$ 80.940,00 (oitenta mil, novecentos e quarenta reais), com prazo de validade de 12 (doze) meses.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, na Análise ANA - DFLCP - 5356/2020 manifestaram-se concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou o Parecer PAR - 2ª PRC - 8590/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em exame, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem o processo, observa-se que a documentação comprobatória necessária ao exame da regularidade do certame apresentou-se tempestivamente, porém, incompleta, em desacordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O procedimento licitatório apresentou irregularidades quanto à justificativa para a contratação, que se mostrou ineficiente, ao Termo de Referência, com justificativa alheia ao objeto, e ao parecer jurídico, que não foi conclusivo, deixando de atender às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93

Quanto à ata de registro de preços dele decorrente, embora tenha sido formalizada conforme as exigências contidas na citada norma legal que rege a matéria, fica prejudicada por advir de procedimento licitatório irregular.

Feitas as diligências necessárias, o responsável veio aos autos com justificativas e documentos, mas que não foram suficientes para revestir de regularidade os procedimentos adotados na realização do procedimento licitatório ora examinado.

Pelo exposto, restou demonstrado que os atos praticados pelo responsável para realização do procedimento licitatório e, consequentemente, para formalização da ata de registro de preços examinados, não atendem às normas legais e regulamentares pertinentes.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 5/2019 realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2019 dele decorrente, por irregularidades apontadas na justificativa da contratação, no Termo de Referência e no parecer jurídico, deixando de cumprir devidamente com as exigências da Lei de Licitações n. 8.666/93, constando como responsável o Sr. Jair Scapini, prefeito municipal, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I “a”, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 50 (cinquenta) UFERMS por infração à norma legal ao Sr. Jair Scapini, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 181, I e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss